

ANEXO I AO BOLETIM GERAL Nº 149, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL**



***INSTRUÇÕES GERAIS DE SEGURANÇA E
RESPONSABILIDADE NO USO DA INTERNET E DE REDES
SOCIAIS POR MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL***

**1ª Edição
2017**

PORTARIA Nº 221/BM-1, DE 02 AGOSTO DE 2017.

Aprova as Instruções Gerais de segurança e responsabilidade administrativa no uso da internet e de redes sociais por militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS10-IG-02.003), 1ª Edição, 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe confere os incisos III e VI, do art. 8º, da Lei Complementar nº 188, de 03 de abril de 2014 (ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CBMMS),

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar e por em execução no âmbito da Corporação as Instruções Gerais de segurança e responsabilidade administrativa no uso da internet e de redes sociais pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS10-IG-02.003), 1ª Edição, 2017, anexa a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2017.

ESLI RICARDO DE LIMA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMMS

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS

PREFÁCIO	5
CAPÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção I	6
Da finalidade	6
Seção II	6
Da Conceituação.....	6
CAPÍTULO II	7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
Seção I	7
Do uso das Redes Sociais.....	7
Seção II	10
Da Segurança Pessoal	10
Seção III.....	12
Das Penas e Sanções	12
CAPÍTULO III	15
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS.....	16

PREFÁCIO

O advento da internet proporcionou à humanidade uma experiência única em toda sua história: novas formas de interação e relacionamento com uma quase infinita gama de recursos e possibilidades. Esta nova configuração de vida em rede é, atualmente, o palco principal onde se articula e se concentra a comunicação humana. Os recentes mecanismos de interatividade, participação e sociabilidade ganharam expressão com o surgimento de ferramentas tecnológicas de interface fácil e rápida, acessível à maior parte da população mundial. Assim, expandiu-se também a capacidade do homem de expressar suas ideias, de fazê-las circular diante de um público maior, com rapidez impressionante, com destaque para as chamadas *Redes Sociais*.

Dessa forma, a web e as redes sociais são mecanismos de comunicação que têm a capacidade de potencializar os relacionamentos entre indivíduos. Vêm se destacando como importantes ferramentas na sociedade atual, em função de democratizar a informação e promover uma comunicação multidirecional entre os atores envolvidos.

O Bombeiro-Militar integra uma instituição reconhecida mundialmente pela sua eficiência e desprendimento na nobre missão de salvar vidas, recebendo uma alta carga de valorização pela sociedade. Assim, a sociedade, ao identificá-lo simplesmente como *Bombeiro* nas redes sociais, agrega valor diferenciado à sua conduta, personificando a própria corporação no militar e em todas as suas ações, inclusive em seus relacionamentos sociais, sejam eles virtuais ou não.

O presente instrumento tem por finalidade a apresentação dos riscos à segurança do Bombeiro-Militar ao utilizar a internet e redes sociais, normatizar sua utilização de forma a garantir a preservação do nome da instituição e instruir sobre as responsabilidades administrativas, civis e criminais a que está sujeito o Bombeiro-Militar ao utilizar inadequadamente as ferramentas de interação social que a internet proporciona.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Da finalidade**

Art. 1º O presente instrumento têm por finalidade a apresentação dos riscos à segurança do Bombeiro-Militar ao utilizar a internet e redes sociais, além de regular sua utilização de forma a garantir a preservação do nome da instituição e instruir sobre as responsabilidades administrativas, civis e criminais a que está sujeito o Bombeiro-Militar ao utilizar inadequadamente as ferramentas de interação social que a internet proporciona.

**Seção II
Da Conceituação**

Art. 2º INTERNET: Sistema de rede remota internacional, de abrangência global, que proporciona transferência de arquivos, dados e informações entre milhões de aparelhos eletrônicos (computadores, notebooks, tablets, celulares, smartphones, etc) ao redor do mundo a fim de servir seus usuários; net, rede, web.

Art. 3º REDE SOCIAL: ferramenta de interação que se utiliza da internet para formar uma estrutura de comunicação composta por pessoas ou organizações, não hierarquizadas, motivadas por interesses em comum, que permite aos usuários:

- I - fornecer informações diversas;
- II - acessar informações sobre outros usuários;
- III - utilizar mecanismos de comunicação audiovisuais;
- IV - agrupar-se, de acordo com afinidades, características, interesses e objetivos em comum;
- V - criar, gerenciar ou compartilhar arquivos de mídia e documentos, domínios, páginas, notícias; e
- VI - oferecer ou negociar produtos e serviços.

Parágrafo Único. São consideradas Redes sociais, para efeito do disposto nestas instruções gerais: *Facebook, WhatsApp, Snapchat, Instagram, Messenger, Twitter, Badoo, Flickr, Foursquare, Google+, LinkedIn, My Space, Sonico* e os “*blogs*”; além de outros aplicativos e ferramentas correlatos ou que vierem a ser criados com a mesma finalidade.

Art. 4º LOGIN/LOGOUT. São os processos para acesso e saída, respectivamente, em um sistema informático restrito, feito de forma segura, através da autenticação ou identificação do utilizador, usando credenciais previamente cadastradas no sistema por esse utilizador.

Art. 5º LINK. Designação para ligações de hipertextos. O seu significado é "atalho", "caminho" ou "ligação". Através dos *links* é possível produzir documentos não lineares interconectados com outros documentos ou arquivos a partir de palavras, imagens ou outros objetos. É a base usada para construção de páginas na *World Wide Web*, além de outros meios digitais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do uso das Redes Sociais

Art. 6º É livre o uso e a manifestação dos bombeiros militares através de redes sociais na internet, cabendo-lhes, porém, a responsabilidade administrativa, civil e penal advindas do seu uso inadequado, ou que atentem contra os princípios da hierarquia e da disciplina Bombeiro-Militar, ou ainda que venham ferir a honra ou denegrir a imagem do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º É vedado ao Bombeiro-Militar veicular na internet ou redes sociais, salvo se autorizado por autoridade competente, quaisquer informações que contenham, além do disposto no artigo 6º, as seguintes situações:

- I - informações provenientes do banco de dados da corporação ou do sistema de segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - documentos oficiais ou informações reservadas e/ou sigilosas;
- III - vista aérea de qualquer Unidade Bombeiro-Militar;
- IV - características ou imagens internas da Unidade Bombeiro-Militar que possam prejudicar a imagem ou a segurança da corporação (Ex.: sala de Comando, almoxarifado, reserva de material bélico, corpo da guarda, alojamentos, refeitórios, etc.);
- V - cadeia de comando da corporação;
- VI - peculiaridades do serviço, da função exercida ou de viaturas e equipamentos em operação;
- VII - rotina da unidade;

- VIII - materiais de emprego Bombeiro-Militar e suas características técnicas;
- IX - dados pessoais dos integrantes da corporação, salvo com autorização do referido militar;
- X - informações contidas nos quadros de organização ou de distribuição de efetivo e de material;
- XI - arquivos audiovisuais (vídeos, imagens, áudios, etc) de cursos, treinamentos, capacitações ou instruções Bombeiro-Militar, realizadas pela corporação, em Unidade Bombeiro-Militar ou fora dela;
- XII - arquivos audiovisuais (vídeos, imagens, áudios, etc) obtidos em ocorrências ou em decorrência delas.

Parágrafo Único. A competência para a autorização de publicação ou veiculação das informações tratadas neste artigo cabe aos dirigentes dos órgãos de Direção, Execução e Apoio da Corporação; aos Chefes das 5ª Seções do EM/GBM (B-5); ao chefe da 5ª Seção do EMG (BM-5) e a quem estes estiverem subordinados.

Art. 8º É vedada a manifestação, nas redes sociais, de pensamentos, opiniões, convicções ou qualquer outro assunto que venham a ferir a hierarquia e disciplina militar, ainda que de forma velada.

Art. 9º É permitida a veiculação e compartilhamento de mídias audiovisuais e notícias publicadas oficialmente pela corporação, por intermédio de suas redes sociais oficiais, do site da corporação, ou ainda de mecanismos de publicidade oficiais do Governo do Estado de MS, visando ao enaltecimento do nome da instituição e promoção do conhecimento acerca das atividades praticadas pelo Corpo de Bombeiros Militar junto à sociedade.

Art. 10. O Bombeiro-Militar deverá pautar suas manifestações nas redes sociais com observância irrestrita a hierarquia e a disciplina, o respeito à corporação preservando o decoro da classe, o pundonor militar, o sentimento do dever e o orgulho Bombeiro-Militar, sendo que suas opiniões não deverão extrapolar os campos da honra, da legalidade, da ética e da moral militar.

Art. 11. Todos os atos praticados nas redes sociais que cheguem lícitamente ao conhecimento da autoridade competente podem ser registrados e arquivados, e poderão

compor prova em processo judicial ou administrativo, imputando-se ao responsável as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 12. É permitida aos órgãos de Direção, Execução e Apoio a criação, administração e gestão de perfis no *Facebook* e *Instagram* que usem o nome da unidade.

§1º O nome da unidade deverá constar, por extenso, juntamente do município de sua sede (Exemplo: 1º Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente - Aquidauana).

§2º O logotipo oficial dos perfis (foto do perfil) das redes sociais mencionadas no caput, deverá ser o distintivo da respectiva Unidade Bombeiro-Militar conforme previsto no regulamento de uniformes.

§3º Os perfis já existentes ou criados daqui para frente, desde que em conformidade com o disposto neste artigo e demais exigências deste regulamento, passarão a compor o SISTEMA DE REDES SOCIAIS oficiais da corporação, podendo ser supervisionados e controladas, a qualquer tempo, pela 5ª Seção do EMG (BM-5).

§4º Os *layouts* dos perfis previstos neste artigo, deverão estar de acordo com o Manual de Identidade Visual vigente no CBMMS.

§5º As publicações nas páginas, que tratam este artigo, deverão obedecer o previsto nestas Instruções Gerais e demais legislações pertinentes.

§6º A Unidade Bombeiro-Militar que possuir brasão da unidade, devidamente aprovado e publicado pela corporação, conforme as regras da heráldica poderá utilizá-lo como logotipo oficial especificado no § 2º deste artigo.

Art. 13. É vedada a criação de perfis pessoais e particulares nas redes sociais que ostentem o nome, símbolo, imagem ou qualquer outro indicativo que representem o CBMMS ou qualquer órgão que compõe sua estrutura básica.

Parágrafo Único. Ao disposto no caput, não se aplicam fotos pessoais de bombeiros militares ostentando fardamento regularmente previsto no regulamento de uniformes vigente, atentando-se ao que dispõe estas instruções gerais e demais normas em vigor, no que se refere à conduta militar e preservação da imagem da corporação.

Art. 14. O sistema de redes sociais oficiais da corporação terá caráter exclusivamente institucional e deverá ser supervisionado pela 5ª Seção do Estado-Maior Geral (BM-5), não excluindo a responsabilidade direta que será exercida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade Bombeiro-Militar.

§1º Qualquer Unidade Bombeiro-Militar poderá enviar à BM-5 matérias para publicação nos perfis institucionais.

§2º Todas as publicações emanadas do site oficial, do *Instagram* oficial, do *Facebook* oficial ou de outra rede social que venha a ser adotada pela corporação e administrada pela 5ª Seção do EMG, deverá ser compartilhada por todos os demais componentes do sistema de redes sociais oficiais do CBMMS.

Art. 15. É permitida a composição de grupos nas redes sociais, aos participantes de cursos ou estágios da corporação, bem como aos componentes de círculos hierárquicos, ou grupos que se identifiquem, de alguma maneira, com o CBMMS.

Parágrafo Único. É vedada aos grupos relacionados no caput a publicação de informações em desacordo com dispositivos destas instruções gerais e demais normas aplicáveis.

Seção II Da Segurança Pessoal

Art. 16. Quanto à segurança pessoal, recomenda-se ao Bombeiro-Militar:

I - atentar-se ao que pretende publicar, de modo que:

- a) avalie a repercussão da publicação no âmbito profissional;
- b) avalie a repercussão da publicação ao público geral;
- c) avalie se a publicação fere os preceitos previstos neste instrumento e demais normas em vigor;
- d) avalie a possibilidade de sua publicação ser mal interpretada;

II - usar as opções de privacidade oferecidas pelas ferramentas da internet, de modo a restringir o acesso às suas informações pessoais;

III - selecionar e/ou adicionar contatos conhecidos;

IV - confirmar a procedência de informações antes de compartilhá-las;

V - evitar expor sua vida particular, com postagens que contenham:

- a) fotografias que mostrem objetos de valor;
- b) local onde mora ou que frequenta com seus familiares;
- c) informação de dados pessoais, filhos e cônjuge;
- d) horários de trabalho, de academia, ou que costuma sair de casa;
- e) plano de viagens, fotos e mapas de locais em que está ou estará;
- f) telefones de contato ou de parentes;

VI - analisar a finalidade de grupos e comunidades antes de associar-se, se não ofendem direitos humanos, ou agem de alguma forma, em desacordo com a legislação em vigor;

VII - atentar-se para a existência de sites, grupos ou perfis falsos, mesmo que ostentando a estirpe de militares, avaliando a veracidade das informações veiculadas pelos mesmos.

Art. 17. Os computadores, smartphones, tablets e outros aparelhos com tecnologia de acesso à internet contêm, em geral, informações pessoais importantes, devendo o militar estar atento à sua segurança, para que não tenha suas informações, senhas ou perfis furtados, sendo recomendado:

- I - manter atualizados programas e aplicativos de segurança;
- II - avaliar mensagens recebidas, antes de baixar ou abrir seu conteúdo;
- III - observar se o *link* que será acessado realmente contém o domínio do site pretendido;
- IV - elaborar senhas complexas, com diferentes tipos de caracteres;
- V - não utilizar dados pessoais como nome, sobrenome e datas de nascimento para elaboração de senhas;
- VI - evitar o uso de uma mesma senha para diferentes domínios;
- VII - não salvar a senha e perfil de acesso em computadores de terceiros;
- VIII - habilitar, quando o recurso estiver disponível, as notificações de *login*;
- IX - Realizar *logout* sempre que for encerrar uma sessão.

§1º A verificação que trata o inciso III pode ser feita com o simples passar do cursor sobre o *link*, observando se o domínio que aparece no canto inferior da tela coincide com nome do site que se pretende acessar.

§2º As notificações de *login*, que trata o inciso VIII, quando disponíveis ao usuário, permitem que este possa, quando conectado, analisar os dispositivos que acessaram sua conta recentemente e decidir como receber alertas sobre eventos de segurança caso perceba atividade suspeita na conta.

Seção III
Das Penas e Sanções

Art. 18. A seguinte tabela, não exaurível, representa possíveis enquadramentos, segundo normas penais e administrativas vigentes, para as condutas irregulares cometidas por Bombeiros-Militares no uso da internet e redes sociais:

CONDUTA	INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	PENA
Publicar em rede social ou enviar mensagens incitando alguém a cometer suicídio ou sugerir como fazê-lo.	Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.	Art. 207, CPM	Reclusão de 2 a 6 anos, se o suicídio se consumar.
		Art. 122, CP	
Publicar nas redes sociais que alguém cometeu crime, transgressão, ou qualquer ato, sem que este o tenha praticado.	Calúnia.	Art. 214, CPM	Detenção, de 6 meses a 2 anos.
		Art. 138, CP	Detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.
Publicar conteúdo sobre pessoa, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.	Difamação.	Art. 215, CPM	Detenção, de 3 meses a 1 ano.
		Art. 139, CP	Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.
Publicar conteúdo ou enviar mensagens atribuindo características negativas a uma pessoa, que ofenda sua honra, dignidade ou decoro.	Injúria.	Art. 216, CPM	Detenção, até 6 meses.
		Art. 140, CP	Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.
Publicar conteúdo ou enviar mensagem, dizendo que vai causar mal injusto e grave a outrem.	Ameaça.	Art. 223, CPM	Detenção, até 6 meses, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.
		Art. 147, CP	Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.
Enviar vírus, comando, instrução ou programa de	Dano simples.	Art. 259, CPM	Detenção, até seis meses.

CBMMS10-IG-02.003

computador que destrua equipamento, dados eletrônicos ou informações	Dano.	Art. 163, CP	Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.
Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.	Invasão de dispositivo informático.	Art. 154-A, CP, alterado pela Lei nº 12.737/2012	Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (a pena será aumentada de um a dois terços, se houver divulgação ou compartilhamento de conteúdo obtido, sendo este privado ou sigiloso)
Copiar conteúdo de terceiros sem autorização ou sem mencionar a fonte, baixar ilegalmente softwares, arquivos e dados.	Violação de Direito Autoral.	Art. 184, CP	Detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.
Utilizar viaturas ou qualquer bem público para fins particulares, causando dano ao erário público ou enriquecimento do agente público (a publicação em redes sociais pode constituir prova no processo).	Improbidade Administrativa	Art. 9º, inc. XII, Lei Federal nº 8.429/92.	Perda da função pública; ressarcimento integral do dano, quando houver; multa; suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos.
Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados.	Divulgação de segredo	Art. 153, CP	Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
		Art. 228, CPM	Detenção, até seis meses.
Revelar em redes sociais fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.	Violação de sigilo funcional	Art. 325, CP	Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
		Art. 230, CPM	Detenção, de três meses a um ano.
Divulgar fotos ou vídeos de cadáveres.	Vilipêndio a cadáver	Art. 212, CP	Detenção, de um a três anos, e multa.

CBMMS10-IG-02.003

Utilizar-se de perfis ou páginas fictícias (“fakes”) para atacar, injuriar, caluniar, desacatar o nome da Corporação ou de seus componentes.	Utilizar-se do anonimato c/c faltar à verdade c/c outros, conforme o caso.	Itens 1, 2 e outros da Relação de Transgressões do anexo ao Decreto 1.260/1981 (RDPM)	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)
Criar perfis ou páginas contendo o nome da Corporação ou dos órgãos subordinados sem a devida autorização.	Representar a OBM e mesmo a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.	Item 29 da Relação de Transgressões, RDPM	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)
Tecer críticas ou tomar parte em assuntos de cunho político nas redes sociais.	Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.	Item 62 da Relação de Transgressões, RDPM	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)
Publicar em redes sociais fatos, documentos ou assuntos que causem prejuízo ao prestígio, à disciplina ou à segurança da Corporação.	Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos Bombeiro-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírm a disciplina ou a segurança.	Item 70 da Relação de Transgressões, RDPM	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)
Tecer crítica desrespeitosa a juizes ou promotores de justiça, bem como a suas decisões, nas redes sociais.	Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.	Item 84 da Relação de Transgressões, RDPM	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)

Utilizar-se das redes sociais para censurar ato de superior hierárquico ou desconsiderá-lo.	Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.	Item 95 da Relação de Transgressões, RDPM	Advertência, Repreensão, Detenção ou prisão, conforme a gravidade do ato, agravada pelo inciso X do art. 19 (publicidade do ato)
---	---	---	--

Art. 19. A infração a qualquer dos dispositivos previstos nestas instruções gerais poderá ensejar responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As publicações de que trata esta Portaria, provenientes de militares pertencentes ao CBMMS, e que porventura vierem a afetar, ainda que indiretamente, a imagem da corporação, a hierarquia e a disciplina, o decore da classe, o pundonor militar, o sentimento do dever e o orgulho militar, quando representadas à autoridade competente, apócrifas ou não, deverão ser apuradas na forma da legislação aplicável.

Art. 21. A oficialização e aprovação do brasão da unidade de que trata o §6º do art. 12 destas Instruções Gerais, será feita através de Portaria do Comandante-Geral, mediante proposta da respectiva unidade a ser encaminhada para parecer favorável da 1ª Seção do Estado-Maior Geral (BM-1).

Parágrafo Único. Na proposta que referida no caput deverá constar a heráldica do distintivo, relacionada à unidade.

Art. 22. Aos que prestarem serviço, em nome da corporação, como voluntários ou cedidos de outros órgãos do poder executivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto nestas Instruções Gerais no que lhes couber, enquanto a prestação do serviço perdurar.

Art. 23. Estas Instruções Gerais não esgotam o assunto e os casos omissos serão solucionados pelo Subcomandante-Geral do CBMMS.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, 1940.
- BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001. Brasília, 1969.
- BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei Federal nº 6.880. Brasília, 1980.
- BRASIL. **Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos**. Lei Federal nº 7.524. Brasília, 1986.
- BRASIL. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Lei nº 12.737. Brasília, 2012.
- EXÉRCITO BRASILEIRO. **Instruções gerais para publicações padronizadas do Exército** – EB10-IG-01.002 - 1ª Edição, Brasília, 2011.
- EXÉRCITO BRASILEIRO. **Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos** (EB10-IG 01.011), aprovadas pela Portaria nº 1.067, de 08 de setembro de 2014.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Gabinete de Segurança Institucional. **Guia de Orientações ao Gestor em Segurança da Informação e Comunicações** – Brasília: 2014. Disponível em: < <http://dsic.planalto.gov.br/>>
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Gabinete de Segurança Institucional. Departamento de Segurança da Informação e Comunicações. **Diretrizes para o uso seguro das redes sociais na administração pública federal**, NC 15/IN01/DSIC/GSIPR. Brasília, 2012.
- MATO GROSSO DO SUL. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul**. Decreto nº 1.260. Campo Grande, 1981.
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. **Instruções Gerais para Publicações Padronizadas no CBMMS**. Portaria nº 002/EMG, de 06 de agosto de 2013.
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. **Manual de Identidade Visual do CBMMS**. Portaria nº 216/BM-1/2017, de 30 de março de 2017 - Anexo Único.
- CERT.BR. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de segurança para Internet**. Fascículo redes sociais, agosto 2012. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/>>.

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL
Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017.
www.bombeiros.ms.gov.br**